



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0017667-07.2009.815.2001

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo

EMBARGADO: Edson Souza de Oliveira

ADVOGADO: Auri Alves Cavalcanti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) SUPOSTA OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO PELA INAPLICABILIDADE DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NA ADI 4357. 2) ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE, JÁ QUE A EFICÁCIA DA DECISÃO, NO CONTROLE CONCENTRADO, INICIA-SE DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. 3) AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OMISSÃO QUE SE INTERPRETA PELA EFICÁCIA *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4) REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o acórdão proferido em decisão de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, surte efeito, não da sua publicação, mas da veiculação da ata de julgamento no diário oficial. Precedente citado: STF, Rcl 6999 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013.

2. Silenciando o STF quanto à modulação dos efeitos da declaração

de inconstitucionalidade, presumir-se-á que essa declaração opera-se *ex tunc*, porquanto é a regra do controle abstrato de constitucionalidade.

3. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração contra EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, por meio dos quais suscita vícios no acórdão de f. 240/244, que rejeitou os aclaratórios apresentados anteriormente.

O julgado combatido tem a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. PEDIDO DE QUE O ACÓRDÃO CONSIGNE, EXPRESSAMENTE, QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SEGUIR O ITINERÁRIO PROPOSTO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEXTO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. **REJEIÇÃO.**

1. É inconstitucional, segundo decidido na ADI 4357, o artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o que impede a fixação conjunta dos juros de mora e correção monetária pelo índice atribuído à caderneta de poupança.

2. Embargos rejeitados.

O embargante, em síntese, defende que a decisão do STF na ADI 4357 não pode ser aqui aplicada, porquanto não teria o respectivo acórdão sido publicado, nem a Suprema Corte teria decidido acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se *ex nunc* ou *ex tunc*, nos termos do art. 27 da Lei

9.868/99.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o acórdão proferido em decisão de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, surte efeito não da sua publicação, **mas da veiculação da ata de julgamento no diário oficial.**

Cito precedente sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. **2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam a produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento.** 3. Agravo regimental desprovido.¹

Na espécie, a ata de julgamento foi veiculada no DJE n. 52, divulgado em **18/03/2013**, considerando-se publicada no dia **19 de março de 2013**.

Quanto à modulação dos efeitos, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a regra referente à decisão proferida em sede de

¹ STF, Rcl 6999 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013.

controle concentrado é de que possua efeitos *ex tunc*, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.²

Excepcionalmente, e só com um *quorum* qualificado, o Tribunal poderá modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, cuja redação dispõe o seguinte:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, **por maioria de dois terços de seus membros**, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Somente na hipótese em que houver modulação dos efeitos, nos termos do já citado no dispositivo legal, é que haverá necessidade de menção na parte dispositiva do acórdão. Isso porque se o Tribunal simplesmente declarar inconstitucional a norma hostilizada na ADI, sem qualquer ressalva, há presunção de que a declaração de inconstitucionalidade operar-se-á *ex tunc*.

É esse, a propósito, o tom da jurisprudência do STF. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO OBJETIVO - GOVERNADOR DO ESTADO. A representação processual do governador do estado no processo objetivo se faz por meio de credenciamento de advogado, descabendo colar a pessoalidade considerado aquele que, à época, era o chefe do Poder Executivo. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO OBJETIVO - GOVERNADOR DO ESTADO. Atua o legitimado para ação direta de inconstitucionalidade quer mediante advogado especialmente credenciado, quer via procurador do Estado, sendo dispensável, neste último caso, a juntada de instrumento de mandato. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA PECHA DE INCONSTITUCIONAL - EFEITO - TERMO INICIAL - REGRA X EXCEÇÃO. **A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE TOTAL. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão

² ADI 2639 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012.

relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência. MUNICÍPIOS - PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - ALCANCE DA DECLARAÇÃO. A ofensa frontal da lei do Estado à Constituição Federal implicou, no julgamento ocorrido, o afastamento retroativo à data do surgimento de eficácia do ato impugnado.³

EMENTA: I. Embargos de declaração: pretensão incabível de incidência, no caso, do art. 27 da LADIn. Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn - admitida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: **se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos ex tunc, desde a vigência da lei inválida.** II. Embargos de declaração: ausência de omissão quanto à L. est. (SC) 3.812/66, que não foi atacada na ação direta nem o poderia ser, porque anterior à Constituição. III. Embargos de declaração: alegações improcedentes de nulidade do julgamento, por inobservância do art. 83 do RISTF. 1. A divulgação eletrônica do rol dos processos que preferencialmente serão julgados no mês - o que se apelidou de "pauta temática" - não substitui a intimação da pauta pela publicação oficial, em sentido algum: nem a dispensa, quando exigível, nem reabre o prazo de 48 horas, iniciado com a publicação da pauta pelo Diário da Justiça. 2. No caso, publicada a pauta em 31.03.06, a ação direta poderia ser julgada a partir do dia 5.4.06, primeira sessão plenária após cumprido o intervalo regimental. 3. A informação da Secretaria das Sessões, no sítio do Tribunal, na parte "pautas do plenário", de que o processo poderia ser chamado em 7.6.06, por si só, não gera efeitos processuais; de qualquer sorte, o certo é que nela se divulgou, em 4.8.06, que o julgamento estava previsto para o dia 10.8.06, o que ocorreu, transcorridos bem mais de 48 horas. 4. Ademais, se o julgamento do caso - há muito incluído em pauta, conforme a publicação oficial - foi incluído na "pauta temática" de 7 de junho e julgado em 10 de agosto, não houve a alegada surpresa. 5. Não cerceia a defesa que, incluído o processo na pauta do Tribunal para determinado dia e nele não se efetuando o julgamento, este se tenha realizado em sessão posterior, cuja pauta previa a possibilidade da chamada de feitos constantes de pautas anteriores. IV. Embargos de declaração: alegação de falta de intimação do Procurador Geral do Estado para o julgamento: nulidade inexistente. Na ação direta de inconstitucionalidade, em que o Estado não é parte, é facultativa a representação processual do requerido,

³ ADI 2728 ED, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00021 EMENT VOL-02292-01 PP-00074 RTJ VOL-00202-02 PP-00516.

quando seja o Governador, por Procurador do Estado.⁴

Enfim, se a Corte simplesmente declara inconstitucional determinado texto normativo, sem excetuar a data inicial da eficácia do acórdão declaratório, presumir-se-á que essa declaração opera-se *ex tunc*, prescindindo-se que o julgado, na parte dispositiva, faça menção expressa a esse respeito, porquanto é a regra do controle abstrato de constitucionalidade.

Destarte, sem maiores considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

⁴ ADI 2996 ED, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-02 PP-00263.